MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 566/2021
Data: 17/03/2021 - Horário: 16:28
Legislativo - PLO 41/2021

MENSAGEM Nº 30/2021

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação, o Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.*

O objetivo do presente Projeto de Lei é atender a dispositivo do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85 assim dispõe:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> (...)
>
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

De fato, o texto trazido pelo Novo Código de Processo Civil, conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios) o direito a perceber honorários de sucumbência.

Dessa forma, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes dos cargos de Advogado, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe em seus artigos, vejamos:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
> (...)
> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

> (...)
> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
> Art. 24.
> (...)
> § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Portanto, a lei federal e o Estatuto da OAB, conforme disposições acima descritas, estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também considerados os Advogados e Diretor da Procuradoria Geral do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu "Múnus público".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado através do Acórdão de nº 1457/19 – Tribunal Pleno, Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, assim ementado:

> Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

No mesmo acórdão, assim ressalta o Eminente Relator:

> *´´No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresentem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais.*
>
> *A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98.´´*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

Importante destacar que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, ou seja, são recursos da esfera privada destinados aos Advogados, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos, pois não se trata de verba pública.

De outra parte, destaque-se que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública a esses servidores, de modo que a remuneração decorre de imperativo legal a partir da investidura no cargo, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o Município de Pato Branco é parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários nos termos referidos, cabe aos Municípios regulamentar, apenas, a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites, tendo em vista tratar-se de verba privada e de natureza alimentar (§14, do citado artigo 85).

Não resta dúvida que o critério legal recepcionado no artigo 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil, em vigência a partir de 18 de março de 2016, estendeu aos advogados públicos o direito de receber os honorários de sucumbência, razão pela qual os Advogados, que atuam junto à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, são destinatários da nova ordem jurídica, sendo indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de inúmeras Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município de Pato Branco.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 41 /2021.

Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula **Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.**

Art. 2º Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Advogado na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral;

II – Diretor da Procuradoria Geral;

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§1º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§2º- Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão vinculado a esta, mediante supervisão de um Advogado indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º- Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido mensalmente, em cotas-partes iguais, pelo número de Advogados na ativa do quadro permanente da Procuradoria Geral e pelo Diretor da Procuradoria Geral.

§ 4º - Na hipótese de o valor a que se refere o parágrafo anterior, somado à remuneração do beneficiário, ultrapassar o teto remuneratório do Advogado, correspondente ao subsídio de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (RE 663696), o saldo remanescente será dividido e distribuído aos titulares no mês ou nos meses subsequentes.

§5º - Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

§6º - Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5

§7º - O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º perderão o direito à continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata essa Lei no dia imediatamente seguinte a eventual exoneração, início de gozo licença não remunerada e/ou aposentadoria.

Art. 8º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação em processo judicial poderão ser cobrados judicialmente em cumprimento de sentença, em ação autônoma ou na própria ação de origem, sempre em nome do Município de Pato Branco.

Parágrafo único - Os honorários devidos em Execução Fiscal serão pagos pelo contribuinte como condição para a extinção do processo ou para a formalização de acordo de parcelamento, exceto quando o executado for beneficiário de Justiça Gratuita total ou parcial, que abranja a referida verba.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Eventuais lacunas desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1084/2021
Data: 03/05/2021 - Horário: 11:01
Legislativo - OE 10/2021
Fls. 6
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 149/2021/GP

Pato Branco, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Dirigimos-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 41/2021 anexo a Mensagem nº 30/2021, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos da sucumbência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas considerações.

Respeitosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ofício nº 144/2021-DL

Pato Branco, 3 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 149/2021/GP, de 3 de maio de 2021, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 41/2021**, Mensagem nº 30/2021, que dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências..

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 5
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 41/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Pato Branco for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

Apresentação: 17 de Março de 2021
Processo: 41 / 2021
Protocolo: 566/2021 **Data Entrada:** 17 de Março de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Devolvido ao Autor
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 3 de Maio de 2021
Última Ação: Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 144/2021-DL, de 3 de maio de 2021, atendendo solicitação conforme Ofício nº 149/2021/GP, de 3 de maio de 2021, lido na sessão ordinária do dia 3 de maio de 2021. Não houve justificativa para o pedido de devolução (foi enviada nova mensagem pelo Executivo Municipal dando origem ao PL 78/2021).
Matéria Anexadora: Projeto de Lei Ordinária nº 78 de 2021 **Data Anexação:** 3 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 2
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC7

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco